

Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Quarta-feira • 06 de março de 2024 • Ano X • Edição Nº 446

SUMÁRIO



QR CODE

CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)	2
PARECER TÉCNICO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)	3
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO
CNPJ Nº. 19.964.230/0001-07
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024
AVISO DE RESULTADO DA FASE DE /HABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação vem através deste dar publicidade ao resultado referente a habilitação do processo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA nº 001/2024 PA 002/2024. Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.** Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ NA RODOVIA BA 494 PERTENCENTE AO MUNÍPIO DE MURITIBA – BA.** A comissão julga como se segue: Diante do exposto e relatado do parecer em anexo, após análise técnica dos documentos relativos à Qualificação Técnica Jurídica das licitantes **CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME, ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Concorrência nº 002/2024, concluo que:

Os documentos relativos a **Qualificação Técnica** contidos no envelope de Habilitação da (s) empresa (s) **ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA atenderam aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.**

Com base na análise **dos questionamentos** e diante do exposto e relatado em anexo, após análise dos questionamentos registrados em ata e as exigências editalícias, registramos que seguem **HABILITADAS** no processo, para posterior abertura do conhecimento dos Preços, as empresas: **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA.**

Parecer emitido pelo Assessor técnico encontra-se em Diário Oficial, a vista ao processo encontra-se franqueada na sede do CTR, a disposição dos interessados. **A comissão de licitação informa que haverá prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contatos a partir da data de publicação em Diário.** Maiores informações através do e-mail: licitactr@gmail.com.

Castro Alves – BA, 06 de março de 2024.

Milton Fernando
Presidente da Comissão de Licitação

PARECER TÉCNICO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca da análise técnica da documentação apresentada pelas Licitantes na Concorrência Pública nº 001/2024 – Análise da Qualificação Técnica (Fase de Habilitação).

Processo Licitatório: CP 001/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ NA RODOVIA BA 494 PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MURITIBA – BA.

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio do Território do Recôncavo - CTR no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto a Qualificação Técnica das empresas licitantes no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2024, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório (limitadas ao item 5.1.2 – Qualificação Técnica).

Na elaboração deste parecer não estão sendo efetuadas verificações de validade, autenticidade, nem veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes. É considerado que tais procedimentos, se necessários, foram/serão efetuados pela Comissão Permanente de Licitação. Registre-se que a possibilidade de promover diligência para esclarecer ou complementar o processo encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 e cabe à Comissão de Licitação ou autoridade competente opinar pela sua realização ou não, bem como efetuar a mesma, não sendo, portanto, atribuição desta assessoria.

Para possibilitar tal análise a COPEL encaminhou o Instrumento Convocatório (Edital) e a documentação (digitalizada) apresentada pela(s) empresa(s) CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME, ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

1. Análise da documentação da empresa CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Manoel Ramos Filho (OK), Eng. Civil Onias Bento da Silva Neto (OK) e Eng. de Segurança do Trabalho Walnize de Oliveira Serra (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Manoel Ramos Filho (Eng. Civil – Contratado - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA), Onias Bento da Silva Neto (Eng. Civil – Contrato de Prestação de Serviços) e Walnize de Oliveira Serra (Eng. de Segurança do Trabalho – Declaração de contratação futura); Não foi apresentado o currículo dos profissionais Manoel Ramos Filho e Walnize de Oliveira Serra.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, no entanto a mesma não está firmada pelo responsável técnico que possui qualificação técnica para execução do objeto comprovada através atestado acompanhada da CAT.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Instalações do canteiro (OK); Lista de equipamentos (OK); As declarações individuais dos profissionais autorizando a empresa incluí-los na equipe foi emitida anterior à publicação deste edital.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **não atende integralmente** aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, em especial atenção ao item 5.1.2.e, 5.1.2.g.2 e 5.1.2.h.3.

2. Análise da documentação da empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Ivo Augusto Passos Filho (OK), Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Patrick Olbera Monteiro (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Não foi apresentado atestado comprovando que a licitante tenha executado obras/serviços de características similares às do objeto da licitação.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Ivo Augusto Passos Filho (Eng. Civil – Contratado - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Não foi comprovada a vinculação do profissional Patrick Olbera Monteiro (Eng. Civil e de Segurança do Trabalho) ao quadro permanente da licitante; Não foi apresentado o currículo de nenhum dos profissionais indicados.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **não atende integralmente** aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, em especial atenção ao item 5.1.2.c, 5.1.2.e e 5.1.2.f.

3. Análise da documentação da empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Marcelo Vicente da Silva (OK) e Eng. de Segurança do Trabalho Lorrany Batista do Amaral Torquato (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Marcelo Vicente da Silva (Eng. Civil – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Lorrany Batista do Amaral Torquato (Eng. de Segurança do Trabalho – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **atende** a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

4. Análise da documentação da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Luis Gustavo Rocha de Souza (OK), Eng. Civil Antonio Marcos Santos Cruz (OK) e Eng. de Segurança do Trabalho Roberto Mota Araújo Silva (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Luis Gustavo Rocha de Souza (Eng. Civil – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA), Antonio Marcos Santos Cruz (Eng. Civil – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Roberto Mota Araújo Silva (Eng. de Segurança do Trabalho – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA). Em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **atende** a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

5. Análise da documentação da empresa MVS ENGENHARIA EIRELI;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Marcelo Vicente da Silva (OK) e Eng. de Segurança do Trabalho Flavia Costa Calheira dos Santos (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Marcelo Vicente da Silva (Eng. Civil – Sócio – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Flávia Costa Calheira dos Santos (Eng. de Segurança do Trabalho – Contrato de Prestação de Serviços). Em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **atende** a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

6. Análise da documentação da empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Marcelo da Fonseca Queiroz (OK) e Eng. Civil Lucas Fonseca Nery Pergentino (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Marcelo da Fonseca Queiroz (Eng. Civil – Sócio – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA), Lucas Fonseca Nery Pergentino (Eng. Civil – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Marcio da Silva Soledade (Téc. de Segurança do Trabalho – Contratado). Em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **atende** a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

7. Análise da documentação da empresa PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Joad Souza Teixeira Filho (OK) e Eng. de Segurança do Trabalho Hugo Santos Ornelas (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Joad Souza Teixeira Filho (Eng. Civil – Contratado - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Hugo Santos Ornelas (Eng. de Segurança do Trabalho – Declaração de contratação futura).

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **atende** a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório.

8. Análise da documentação da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Raimundo Vasconcelos Santos Filho (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Atestado(s) em conformidade com o solicitado, em nome da empresa licitante e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Raimundo Vasconcelos Santos Filho (Eng. Civil – Sócio - Vínculo reconhecido pelo CREA/BA) e Kleiton Alencar (Téc. de Segurança do Trabalho – Contratado); Não foi apresentado o currículo de nenhum dos profissionais indicados.

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, em conformidade com o solicitado.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **não atende integralmente** aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, em especial atenção ao item 5.1.2.e.

9. Análise da documentação da empresa SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Item 5.1.2.(letra “a”) – Em conformidade com o solicitado. Pessoa Jurídica (OK), Pessoa Física: Eng. Civil Antonio Valter Queiroz de Andrade (OK) e Eng. Civil Anderson Andre Lima Magalhaes (OK).

Item 5.1.2.(letra “b”) – CAT(s) em conformidade com o solicitado, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) a compor a equipe técnica da licitante em caso de futura contratação e atendendo à similaridade do objeto solicitado.

Item 5.1.2.(letra “c”) – Não foi apresentado atestado comprovando que a licitante tenha executado obras/serviços de características similares às do objeto da licitação.

Item 5.1.2.(letra “d”) – Documento desconsiderado da análise devido a não indicação das parcelas de relevância no Edital.

Item 5.1.2.(letras “e” e “f”) – Profissional(is) Antonio Valter Queiroz de Andrade (Eng. Civil – Contratado – Vínculo reconhecido pelo CREA/BA), Anderson Andre Lima Magalhaes (Eng. Civil – Contratado) e Adna Silva Santos (Tec. de Segurança do Trabalho – Contrato de Prestação de Serviços). Não foi apresentado o currículo dos profissionais

Item 5.1.2.(letra “g”) – Foi apresentada declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação, no entanto a mesma foi firmada por profissional que não possui qualificação técnica para execução do objeto comprovada através atestado acompanhada da CAT.

Item 5.1.2.(letra “h”) – Instalações do canteiro (OK); Lista de equipamentos (OK); As declarações individuais dos profissionais autorizando a empresa incluí-los na equipe foi emitida anterior à publicação deste edital.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **não atende integralmente** aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, em especial atenção ao item 5.1.2.c, 5.1.2.e, 5.1.2.g.2 e 5.1.2.h.3.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS CONSIGNADOS EM ATA (Relacionados ao item 5.1.2 do Edital)

1. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questiona a PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA [...] que a mesma forneceu atestado de capacidade técnica para a concorrente MVS ENGENHARIA EIRELI [...]”.

Esta assessoria técnica entende que o fato observado pela PAVITEC, mesmo sendo procedente, não compromete a participação das empresas questionadas. Recomendo avaliação jurídica.

2. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] questionou também a SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que apresentou declaração de autorização dos profissionais com data anterior a da publicação do edital em desconformidade com o item 5.1.2 alínea h.3 do edital, descumprindo também o item 5.1.2 alínea b e c [...]”.

Questionamento procedente com relação ao não atendimento dos itens 5.1.2 alíneas “h.3” e “c”. Com relação ao não atendimento da alínea “b” é improcedente, pois foi comprovada a qualificação técnica profissional.

3. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] indagou sobre empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA [...] apresentou o mesmo responsável técnico, com alguns atestados idênticos ao da empresa MVS ENGENHARIA EIRELI [...]”.

Questionamento procedente, pois as licitantes indicaram o mesmo responsável técnico para o processo, inclusive, no caso da MVS ENGENHARIA EIRELI trata-se do sócio administrador da empresa. Recomendo avaliação jurídica para definição quanto à instrução final para a COPEL.

4. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] Questionou também a empresa MVS ENGENHARIA EIRELI [...] que os atestados e responsável técnico utilizado são os mesmos da empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA e apresentou também atestado fornecido pela PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, concorrente do certame[...].”

Mesmos apontamentos tratados em outros questionamentos acerca das mesmas empresas.

5. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] Questionou também a empresa CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME [...] apresentou as declarações da equipe técnica anterior a data da publicação do instrumento convocatório (págs 79, 81, 87 e 93 da habilitação) descumprindo o item 5.1.2 alínea h.3, descumpriu também com o item 5.1.2 alínea “e” ao não apresentar o curriculum dos profissionais, Manoel Ramos Filho e Valnize de Oliveira Serra, não comprovando também o atestado operacional em base estabilizada [...]”.

Questionamento procedente com relação ao não atendimento dos itens 5.1.2 alíneas “h.3” e “e”. Com relação a ausência de atestado operacional em base estabilizada, não há esta exigência explícita em Edital, portanto questionamento improcedente.

6. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] Questionou ainda a RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA pois não apresentou anuência do responsável técnico Raimundo Vasconcelos, assim como não apresentou o curriculum dos profissionais [...]”.

Por se tratar do responsável técnico que é o sócio administrador da empresa, inclusive firmando declaração de sua própria indicação (página 12), esta assessoria entende que supre o exigido no edital, portanto questionamento improcedente.

7. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] questionou a CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME [...] apresentou atestados sem CAT, assim como não comprovou a atestação operacional nem o curriculum dos profissionais [...]”.

Questionamentos procedentes.

8. “[...] a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA [...] Questionou que a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA descumpriu [...] o item 5.1.2 alínea b e c para base estabilizada [...]”.

Questionamento improcedente pois não há esta exigência explícita em Edital.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica dos documentos relativos à Qualificação Técnica da(s) licitante(s) CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME, ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública nº 001/2024, **concluo que:**

Os documentos relativos a **Qualificação Técnica** contidos no envelope de Habilitação da(s) empresa(s) ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, **atende(m) aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.**

Os documentos relativos a **Qualificação Técnica** contidos no envelope de Habilitação da(s) empresa(s) CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **não atende(m) integralmente aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.**

Acrescento que os questionamentos nº 1, 3 e 4 devem ser avaliados por profissional da área jurídica, podendo impactar na habilitação das empresas citadas.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (CONCORRÊNCIA Nº 001/2024)



**CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07**

ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Este Parecer foi elaborado para sanar os questionamentos registrados em Ata de Abertura da sessão que não tangem a análise técnica de Engenharia. Tendo impacto na validação das empresas que foram habilitadas em Parecer Técnico de Engenharia.

I – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para pavimentação em CBUQ na rodovia BA 494 pertencente ao município de Muritiba – BA.

II – DAS EMPRESAS

As empresas participantes do certame licitatório da Concorrência Pública 001/2024, que estavam presentes em sessão para realizar a vista do processo e posterior registrar seus questionamentos em ATA foram: CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Comissão de Licitação, na pessoa do Presidente, informa que os questionamentos a serem analisados serão pertinentes apenas as empresas habilitadas pela análise técnica do setor de engenharia responsável. As empresas referidas são: ECKO CONSTRUTORA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MVS ENGENHARIA EIRELI, PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA.

III – DOS QUESTIONAMENTOS

1. DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA PAVITEC – PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

1.1 “A PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questionou a PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA, informando que a mesma apresentou declaração com assinatura do E-gov sem comprovação da autenticidade.”



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

A formalidade na análise dos documentos de habilitação, apesar de seguir os princípios que norteiam a administração pública, não poderá prevalecer em decisões rigorosas, fazendo com que sejam colocados à frente dos objetivos primordiais do processo licitatório, em especial a seleção da proposta mais vantajosa a administração, podendo configurar formalismo exacerbado, tendo em vista que o questionamento supracitado poderá ser sanado por meio de diligência caso seja de interesse desta comissão, o que não se verifica neste caso concreto.

1.2 “PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questiona a PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA que a mesma forneceu atestado de capacidade técnica para a concorrente MVS ENGENHARIA EIRELI”

Sobre isto, o edital prevê que os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Deste modo, não há impedimento legal para que uma empresa emita um atestado em favor da outra, contudo, nada impede que esta comissão verifique a veracidade do atestado emitido, caso haja dúvida acerca da sua autenticidade.

1.3 “PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA indagou sobre a empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA sobre o item 5.1.3 alínea c.6”

O referido questionamento trata-se do que se expõe no item 5.1.3 alínea c.6 do edital: c.6) Declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado deste, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível.

A apresentação da declaração apresentada em papel timbrado da empresa e não pelo responsável de contabilidade desta, não passa de um erro formal, tendo em vista que os dados apresentados em declaração identificam não só o contador, como também a empresa, assim como, em regularidade com as informações apresentadas em balanço.

1.4 “PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questionou a ECKO CONSTRUTORA LTDA que os atestados e responsável técnico utilizados são os mesmos da MVS ENGENHARIA EIRELI”



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Em razão disso, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, tal circunstancia revela-se incompatível com a Lei 8.666/93, justificando-se a inabilitação de ambas no processo, a fim de não comprometer a lisura do certame, especialmente a sua competitividade, isonomia e sigilo das propostas.

1.5 “PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA questionou a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pois descumpriu o item 5.1.3 alínea c.6 do edital”

Trata-se do mesmo questionamento no item 1.3 deste parecer, tendo o mesmo entendimento por esta comissão.

2. DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2.1 “SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que questionou a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA pois alega que a mesma descumpriu o item 5.1.3 alínea c.6, apresentando o cálculo do índices financeiros com data retroativa conforme demonstrado no referido documento, datado em 31/12/2022, que deveria estar no SPED na data da sua emissão, estando assinado sem chave de autenticação. Não apresentou também notas explicativas, nem CRC do contador na época do SPED”



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

Em consulta aos responsáveis técnicos do setor de contabilidade desta administração, foi informado que o balanço apresentado foi do período de 01/01/2022 a 31/12/2022, estando a declaração com data dentro deste período, sem obrigatoriedade de estar no SPED na data da sua emissão.

Sobre a ausência de notas explicativas, o instrumento convocatório não exige a apresentação da mesma, estando de acordo ao exigido no item 5.1.3 que refere-se a Qualificação Econômico-Financeira. Dando seguimento a análise do questionamento, tendo em vista que para emissão do balanço patrimonial, o responsável contábil deverá estar regular, caso contrário, não consegue fazer a emissão do mesmo, automaticamente já dispensa a necessidade da apresentação do cálculo de índices com data da emissão do SPED.

3. DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

3.1 “CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME que questionou PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA pois não apresentou as devidas notas explicativas do balanço patrimonial, infringindo o que preconiza as resoluções 1.255/09 e 1.418/12 do CFC, que aprovou a NBC TG 1.000, que em seu item 3.17, traz a identificação do conjunto completo das demonstrações contábeis na qual as empresas estão obrigadas a cumprir (na forma da lei inclui especificamente as notas explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no processo licitatório).”

Questionamento com o mesmo apontamento do item anterior (2.1). É seguro dizer que trata-se de um questionamento improcedente, pois a NBC TG 1.000 refere-se a Contabilidade para pequenas e médias empresas conforme publicação da resolução em Diário Oficial da União no dia 01/11/2016.

4. DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME

4.1 “CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI-ME questiona a empresa PAVITEC – PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

alegando que não apresentou a CRP (certidão de registro profissional) da época da emissão da escrituração do Balanço, apresentando o mesmo com data posterior.”

O mesmo apontamento apresentado no item 2.1 deste parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre os questionamentos analisados, este é o parecer. O resultado com as empresas habilitadas será publicado em Diário Oficial do CTR.

Castro Alves – BA, 06 de março de 2024.

Milton Fernando Ribeiro Neto

Pregoeiro/ Presidente da Copel/ Agente de Contratação
Portaria sob nº 004/2022